



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000375342

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001435-57.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante MARCOS ALEXANDRE BALBINO FLAUSINO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao presente Agravo em Execução interposto por MARCOS ALEXANDRE BALBINO FLAUSINO, qualificado nos autos, mantendo a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente), TOLOZA NETO E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

LUIZ ANTONIO CARDOSO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 56637

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0001435-57.2025.8.26.0026

AGRAVANTE: MARCOS ALEXANDRE BALBINO FLAUSINO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ORIGEM.....: DEECRIM – 3ª RAJ - COMARCA DE BAURU

(Juíza de Direito de 1ª Instância: doutora ELAINE CRISTINA STORINO LEONI)

PENAL – PROCESSO PENAL – EXECUÇÃO PENAL – AGRAVO EM EXECUÇÃO – RECURSO DEFENSIVO – FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE – DESOBEDIÊNCIA – ABSOLVIÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO – PERDA DE DIAS REMIDOS. Devidamente comprovada a materialidade e autoria de falta disciplinar de natureza grave, que se enquadra no art. 50, VI, da Lei de Execução Penal, injustificável a absolvição ou a desclassificação, como requerida. As sanções aplicadas estão previstas no ordenamento jurídico e se coadunam com a gravidade da conduta praticada. **RECURSO DESPROVIDO.**

O Juízo de Direito do DEECRIM – 3ª RAJ da Comarca de Bauru, nos autos de Execução Criminal nº 0005573-59.2018.8.26.0496, reconheceu como devidamente comprovada a falta disciplinar de natureza grave praticada pelo condenado **MARCOS ALEXANDRE BALBINO FLAUSINO**, no dia 15.04.2024, consistente em desobediência, como prevista no art. 50, VI, da Lei de Execução Penal, e em consequência, declarou a perda de 1/6 dos dias eventualmente remidos anteriores à aludida falta, bem como a interrupção do lapso temporal para fins de progressão de regime e a regressão ao regime fechado (fls. 42/44).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Inconformado, **MARCOS** interpôs o presente Agravo em Execução Penal, pleiteando a absolvição ou, quando não, a desclassificação. Busca ainda o afastamento da perda de dias remidos (fls. 01/07).

O Agravado ofertou Contraminuta no sentido do não provimento do recurso (fls. 47/49).

A r. decisão agravada foi mantida em oportunidade de retratação (fls. 51).

Com a subida dos autos a d. Procuradoria Geral de Justiça, ofertou Parecer no sentido do não acolhimento da pretensão recursal (fls. 64/68).

Decorrido o prazo para as partes se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, e alteração imposta pela Resolução nº 903, de 06.09.2023, todas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a d. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO não se opôs a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Aos 15 de abril de 2024, por volta de 12h05min, no Centro de Progressão Penitenciária de Bauru, quando era realizada a inclusão do Agravante na unidade prisional, os agentes de segurança penitenciária o flagraram dentro da sala de aparelho de *raio X*, local de proibido acesso, sem autorização e acompanhamento do corpo funcional, inclusive, todos os condenados recebem ordem expressa no momento da inclusão para aguardar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

no corredor do setor, e não se dirigirem a nenhum outro local, sem a devida autorização, o que justificou a instauração da Sindicância nº 319/2024, para apuração da prática de falta disciplinar de natureza grave, eis que ele teria infringido o art. 50, VI, da Lei de Execução Penal, concluindo-se pela ocorrência da falta e sua autoria (fls. 11/30).

A materialidade evidencia-se pelo Comunicado do Evento (fls. 12/13) e Portaria (fls. 14) assim como pelos demais elementos do conjunto probatório que confirmam a infração disciplinar.

No que diz respeito a autoria, ao ser ouvido na Sindicância, o Agravante disse que no dia dos fatos apenas questionou o motivo de não adentrarem com as roupas barradas e solicitou que os servidores guardassem, para posterior devolução a visitantes, mas foi avisado que as vestes seriam descartadas. Afirmou ainda que não descumpriu nenhuma ordem e somente entrou na sala com a presença de funcionário (fls. 20).

No entanto, dele não era mesmo de se esperar viesse a confessar a prática de infração disciplinar de natureza grave, produzindo prova em seu desfavor, devendo sua negativa ser tomada com ato natural de defesa diante dos demais elementos do conjunto probatório.

Os agentes de segurança penitenciária André Luiz Cruz de Oliveira e Felipe Kobayashi Magalhães, ouvidos na Sindicância, narraram que no momento da inclusão do Agravante na unidade prisional, o flagraram dentro da sala do aparelho do *raio X*, local de proibido acesso, sem autorização e acompanhamento do corpo funcional. Inclusive, todos os condenados recebem ordem expressa no momento da inclusão, para aguardar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

no corredor do setor, e não se dirigirem a nenhum outro local, sem a devida autorização (fls. 21/22).

Ao condenado é assegurado todos os seus direitos não atingidos pela sentença ou pela lei (art. 3º), impondo-se a todos o respeito à sua integridade física e moral (art. 40, ambos da Lei de Execução Penal), no entanto, para manutenção da ordem e disciplina interna nos estabelecimentos penais, sacrifícios são exigidos daqueles que estão submetidos ao cumprimento de pena privativa de liberdade, dentre eles, o de obedecer às regras do estabelecimento prisional.

Acolher a pretensão do Agravante, no particular, seria conceder-lhe salvo conduto para que persistisse desobedecendo as regras do estabelecimento prisional, com efetivo risco para a segurança e disciplina no sistema penitenciário.

Com isso, não há que se falar em absolvição ou, até mesmo desclassificação, eis que a conduta do Agravante se amolda perfeitamente ao quanto previsto no art. 50, VI, da Lei de Execução Penal.

Subsidiariamente, requer ainda o Agravante o afastamento da perda dos dias eventualmente remidos.

Como já destacado, o Agravante desobedeceu às normas do estabelecimento prisional, o que demonstra que não vem absorvendo a terapia penal, tratando com descaso as regras de conduta do estabelecimento, consistindo, tal postura, um verdadeiro perigo para a segurança e disciplina no sistema carcerário, é que a perda dos dias remidos deve ser estabelecida em 1/6.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente Agravo em Execução interposto por **MARCOS ALEXANDRE BALBINO FLAUSINO**, qualificado nos autos, mantendo a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.

= LUIZ ANTONIO CARDOSO =
Relator
(Assinatura Eletrônica)